A C Ó R D Ã O

TC-001696.989.23-5
(ref. TC-002588.989.17-8)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.
Assunto: Balanço Geral da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, relativo ao exercício de 2017.
Responsáveis: Antonio Rugolo Junior e Trajano Sardenberg (Diretores-Presidentes).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03/12/22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Carim José Feres.
Fiscalização atual: UR-2.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO. MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES QUE IMPLICAM A REALIZAÇÃO DE EXPRESSIVO MONTANTE DE DESPESAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA SAÚDE SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA, OCASIONANDO DETERIORAÇÃO FINANCEIRA E COLOCANDO EM RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE NA REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. É irregular a manutenção de contratações que impliquem a realização de expressivo montante de despesas sem cobertura orçamentária.
2. A falta de recolhimento de encargos sociais, quando não comprovado acordo de parcelamento, dá ensejo ao juízo de reprovação de contas.
3. A reincidência no descumprimento de recomendações de que o responsável tenha tido ciência motiva o julgamento de irregularidade das contas (art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos-Auditores Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida.

Registra que afasta das razões de decidir a questão da ausência de licitações para atividades destinadas à atividade-meio.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**